

Venda autorizada em Juízo — não constitui, por si só, sentença passada em julgado, que obrigue à Administração.
Laudo de avaliação — valor meramente declaratório.

MANOEL TAVARES DE SOUZA, através de seu bastante procurador, tendo em vista o despacho denegatório do Chefe da Delegacia no Estado da Guanabara, recorre ao Diretor do Serviço do Patrimônio da União, dentro do prazo legal — D.L. n.º 3.438, de 17.7.1941, art. 34 (v. fls. 14, 30v e 31).

2. Não se conforma o recorrente com o laudo de avaliação, para efeito de cobrança de laudêmio, realizado pela Seção de Cadastro da referida Delegacia (v. fls. 17 e 32), e alega, em benefício de sua pretensão, haver sido atribuído ao imóvel um valor bem superior ao fixado por ocasião da venda judicial (v. fls. 22).

3. A Divisão de Cadastro deste Serviço, a quem compete a revisão do trabalho avaliatório contestado, concordou com os valores calculados pela mencionada Delegacia (v. fls. 33v.).

4. Quanto ao alegado pelo recorrente, não se justifica, visto que o valor apontado para o imóvel no laudo de fls. 22 é meramente declaratório, e a avaliação realizou-se, exatamente, para fornecer ao Juízo o mínimo por quanto se poderia aliená-lo.

5. Em verdade, a venda autorizada em Juízo não constitui sentença passada em julgado, caso em que a Administração estaria obrigada a dar-lhe cumprimento.

6. Por outro lado, é o Serviço do Patrimônio da União o órgão incumbido de fixar os valores para cálculo de foros e laudêmios, a serem cobrados em transações relativas a imóveis da União (D.L. n.º 9.760, de 5.9.1946, arts. 67, 102, § 1.º e 117).

2. Por todo o exposto, nosso parecer é no sentido de que seja negado provimento ao recurso de fls. 31.

À consideração do Senhor Diretor do Serviço do Patrimônio da União.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 13 de março de 1973.

José Rodrigues Dória

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.100.874

ASSESSOR-CHEFE